



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000006411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2393095-40.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Cristiane Aparecida Rocha de Oliveira e agravado Eduardo Cesar de Oliveira, sendo interessados Cleusa Aparecida de Oliveira, Fabiano Aparecido de Oliveira, Breno Eduardo Aparecido Rocha de Oliveira e Caixa Econômica Federal S/A (Gerência Administrativa FGTS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2393095-40.2024.8.26.0000

Agravante: Cristiane Aparecida Rocha de Oliveira

Agravado: Eduardo Cesar de Oliveira

Interessados: Cleusa Aparecida de Oliveira, Fabiano Aparecido de Oliveira, Breno Eduardo Aparecido Rocha de Oliveira e Caixa Econômica Federal S/A (Gerência Administrativa FGTS)

Comarca: São Paulo

Voto nº 15050

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Partilha – Decisão que indeferiu pedido de retificação do formal de partilha – Insurgência da viúva meeira pretendendo inclusão como herdeira, de acordo com Nota Devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis – Desacolhimento – Sentença que julgou correta a partilha transitou em julgado – Não se trata de simples correção de erro material - Inclusão da meeira altera a substância da partilha – Art. 656 do CPC – Discussão que cabe ser feita em ação própria – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de retificação do formal de partilha, por entender que cabe aos interessados formular o pedido perante o Corregedor Permanente competente.

Alega a agravante que o herdeiro recebeu nota devolutiva do cartório, a respeito da necessidade de retificação da partilha para incluir a viúva como herdeira. Argumenta que, em se tratando de regime de comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente tem direito à meação dos bens comuns e concorre com os

herdeiros necessários na divisão dos bens particulares do falecido.

Recurso processado sem efeito suspensivo, dispensada a intimação do agravado para contraminuta, por ausência de prejuízos à parte.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão:

“Quanto ao formal de partilha, ele já foi expedido na conformidade da sentença proferida, de sorte que, caso o registrador indevidamente se recuse aos atos de registro, os interessados devem se valer do Juízo Corregedor Permanente competente, na forma da lei.” (fls. 336 dos autos de origem)

A agravante pretende a retificação do formal de partilha, de acordo com a Nota Devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis:

“Diante dos dispositivos que invocamos, a viúva CRISTIANE APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA é herdeira na sucessão de seu marido EDUARDO, entretanto, na sua partilha, toda a metade ideal, equivocadamente, foi atribuída apenas aos três filhos, em partes iguais, impondo, s.m.j., retificação da partilha. De todo o exposto pedimos manifestação do Juízo do inventário, a respeito, retificando-se a partilha, se for o caso, para incluir a viúva como herdeira.” (fls. 330/335 dos autos de origem)

Sem razão, contudo.

Prevê o art. 656 do CPC:

“Art. 656. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais”.

No caso, verifica-se que a sentença que julgou correta a partilha transitou em julgado em 25/06/2024 (fls. 295 dos autos de origem).

Logo, não se tratando de correção de simples erro

material, tendo em vista que a inclusão da viúva meeira altera a substância da partilha, a questão deverá ser discutida em ação própria.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“Apelação. Inventário. Sentença de homologação do plano de partilha, com transito em julgado. Aditamento da partilha, para constar o usufruto sobre os bens imóveis legado à viúva meeira. Notas devolutivas de cartório de imóveis acusando divergência entre o que foi testado e o constante do formal de partilha. Nova sentença homologando o pedido de aditamento da partilha. Apelo da herdeira Noely. Preliminar de intempestividade da apelação rejeitada. Mérito. Não se trata de hipótese do artigo 656 do CPC (inexatidão material ou erro de fato na descrição do bem). Em verdade, o usufruto legado é direito real sobre o qual recai inclusive ITCMD, e não constou das declarações e plano de partilha. Sentença homologatória anterior já transitada em julgado. Necessidade das partes buscarem a via processual adequada para a inclusão do usufruto sobre os bens na partilha. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0616622-24.2008.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 21/10/2019)

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator